

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

JOSIANI ZERBINATTI DOS SANTOS

Josiani Zerbinatti dos Santos

TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Okçana Yuri Rodrigues Carvalho.

MARINGÁ – PR 2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSIANI ZERBINATTI DOS SANTOS

TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar –
Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela
em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Okçana Yuri Rodrigues Carvalho.

	Aprovado em:	de	_ de
BANCA EXAMINAD	OORA		
			_
Nome do professor	– (Titulação, nome	e Instituição)	
			-
Nome do professor	- (Titulação, nome	e Instituição)	
			-
Nome do professor	- (Titulação, nome	e Instituição)	

TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Josiani Zerbinatti dos Santos

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir sobre a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, vítimas da exploração do trabalho infantil e de um sistema capitalista que, em busca de uma mão-de-obra mais barata, contrata menores de forma ilegal, em prol de obter mais lucro, prejudicando a saúde daqueles que estão em fase de desenvolvimento, gerando problemas futuros irreparáveis. A exploração do trabalho infantil aumentou nos últimos quatro anos, principalmente após a Pandemia do Covid-19, que ocasionou uma crise econômica e social, afetando a parte mais vulnerável da relação familiar. Vale ressaltar que Constituição Federal impõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, o "direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", no entanto, nem todas as crianças e adolescentes estão a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Palavras-chave: Educação. Infância. Vulnerabilidade.

CHILD LABOR IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

The current work aims to discuss violation of the basic rights of children and teenagers, victims of exploitation of child labor and a capitalist system that, in search of a cheaper labor force, hires minors illegally, in order to obtain more profit, harming the health of those who are in the development phase, treagering irreparable future problems. The exploitation of child labor has increased in the last four years, especially after the Covid-19 Pandemic, which caused an economic and social crisis, affecting the most vulnerable part of the family relationship. It is worth mentioning that the Federal Constitution states that family, society and State must guarantee children, teenagers and young people the "right to life, health, food, education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom and family and community living. However, not all children and teenagers are safe from any kinds of negligence, prejudice, exploitation, violence, cruelty and oppression.

Keywords: Childhood. Education. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre a exploração do trabalho infantil é indispensável para que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes não sejam violados, principalmente porque impõe a Lei Maior, mais precisamente em seu artigo 5º, caput, que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

A criança é titular dos direitos humanos, e em razão de estar na fase de desenvolvimento, o trabalho infantil retira a oportunidade de ter uma infância digna e sadia, impedindo inclusive o acesso a um sistema educacional de qualidade, gerando problemas futuros irreparáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu, em seu artigo 4º, *caput*, a norma do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, impondo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Conforme disposto no texto Constitucional, mais precisamente em seu art. 7º, inciso XXXIII, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e a qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesseis, salvo para os menores de quatorze anos na condição de aprendiz. Deste modo é evidente que o trabalho infantil viola os direitos inerentes ao desenvolvimento humano na infância, isto pelo fato de que, nesta fase da vida, as pessoas estão em formação, se desenvolvendo de forma física, emocional e psíquica.

No entanto, com o surgimento da Pandemia do coronavírus e o agravamento da crise econômica no Brasil, as classes econômicas mais abastadas foram severamente afetadas, sendo as crianças, a parte mais vulnerável da relação familiar, as mais prejudicadas. Governos estaduais e municipais decretaram estado

de emergência e estabeleceram a obrigatoriedade de implementar período de quarentena para evitar a proliferação do coronavírus, e por meio de decretos e portarias, houve a necessidade de fechar estabelecimentos comerciais e industriais na tentativa de evitar a proliferação do vírus na sociedade, no entanto, tais medidas afetaram o diretamente as famílias de classes sociais mais baixas, aumentando o número de brasileiros desempregados. Diante de tais circunstâncias e do consequente fechamento de escolas, diversas crianças carentes deixaram de ter acesso a merenda escolar, ocasionando no aumento da exploração do trabalho infantil após o surgimento da pandemia do coronavírus.

2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, as crianças e adolescentes fazem parte de um grupo de pessoas que estão historicamente e socialmente vulneráveis, sendo indispensável que sejam aplicados instrumentos inerentes e efetivos na tutela de tais direitos, em razão da sua fragilidade e indefensabilidade. Desta forma, é necessário que sejam estabelecidos padrões mínimos de proteção para aqueles indivíduos que estão classificados dentro do grupo de vulneráveis, destarte, em se tratado de uma categoria de pessoas que necessitam de uma proteção especial.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, e tem como finalidade dar juridicidade aos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mais precisamente aos direitos de segunda geração, dispostos principalmente nos artigos 22 a 27, sendo considerado o primeiro instrumento jurídico no âmbito das Nações Unidas a possuir um número de direitos mais amplo.

Dentre o rol de direitos dispostos no Pacto, estão as medidas especiais de proteção e assistência em prol da criança e do adolescente:

Artigo 10. 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhe sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

No entanto, conforme os ensinamentos de Mazzuoli (2021), os direitos da segunda geração, constantes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais, foram remetidos à esfera dos chamados direitos *programáticos*, significa dizer que os Estados que ratificarem o Pacto assumem o compromisso de assegurar os direitos de modo progressivo "por meio das quais os Estados se comprometem a adotar medidas destinadas a proteger os direitos econômicos, sociais e culturais mencionados no tratado. Por esse Pacto, os Estados 'reconhecem' direitos aos cidadãos, não estando, porém, desde já garantidos" (p. 824).

2.3 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente estabelecido perante o artigo 227, da Constituição Federal, determina em seu *caput* que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale ressaltar que as normas da infância e da juventude, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas em obediência ao princípio da proteção integral, que visa tutelar os mesmos direitos e garantias colocados à disposição aos maiores de 18 (dezoito) anos. Com base ao princípio da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a proteção integral garante uma *hiperdignificação* dos direitos das crianças e adolescentes, visto que não se trata apenas de uma obrigação da família e do Estado dar proteção integral ao menor, mas de toda a sociedade.

Nas palavras de Nucci, devem os infantes e jovens "ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável" (2021, p. 27), no entanto, o Estado atua, por diversas vezes, de modo negligente, destinando verbas e recursos somente em benefício próprio.

Vale ressaltar que a proteção ao trabalho do menor faz parte do texto Constitucional desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, que inseriu o inciso XXXIII no art. 7º da CRFB, em 15 de dezembro de 1998, determinando a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos", norma estabelecida principalmente perante o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Vale inclusive citar decisão jurisprudencial acerca do tema:

STJ: "Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2.º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC 53.279/MG, 2.ª seção, rel. Cesar Asfor Rocha, 02.03.2006).

Todavia, existe uma ressalva a ser observada, em se tratando ao trabalho de menores atuando no meio artístico, como atores, cantores e modelos, por exemplo, sendo permitido, por se tratar de atividade em sentido estrito e meramente aceitável perante art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988. Conforme preceitua Luciano Martinez:

Os contratos de atividade em sentido estrito miram metas diferenciadas, que não necessariamente são satisfeitas por

contraprestação pecuniária [...] e a satisfação pessoal decorrente da prática do altruísmo nos campos "cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa (MARTINEZ, p. 187, 2020).

Destarte, existe exceção, sendo admitido o trabalho de menores no meio artístico, conforme preconiza o art. 8º da Convenção 138 da OIT:

[...] a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Deste modo, o trabalho do menor no meio artístico será caracterizado como uma relação de trabalho, sendo considerado somente como exploração ao trabalho infantil, conforme entendimento do STF na ADI 5326, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), àquelas atividades em que estiver presente a existência de uma ocupação indispensável à subsistência da criança, de seus pais ou de seus tutores.

No entanto, é necessário fazer uma ressalva em relação aos empregados domésticos, visto que, é vedada a contratação de empregados menores de 18 (dezoito) anos para execução de trabalhos domésticos, conforme determinado na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, em seu art. 1º, parágrafo único, em que é "vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008".

2.4 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

É imprescindível dizer que as crianças e adolescentes fazem parte da categoria de pessoas que, em razão da sua fragilidade e indefensabilidade, estão socialmente e historicamente mais vulneráveis diante daqueles com maior poder aquisitivo, político e social, sendo classificadas dentro do grupo das minorias e vulnerabilidade. Deste modo, podemos dizer que o direito internacional atua na linha de frente deste grupo, em prol de tutelar tais direitos em prol da particularidade de cada um e conforme preconiza o princípio da igualdade formal, "todos são iguais perante a lei". Vale destacar as sábias palavras de Valério Mazuolli, afirmando que:

[...] deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Como consequência, todos os que detêm características singulares ou que necessitam de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, passam a merecer o devido amparo (também singular e especial) da ordem jurídica estatal, especialmente por meio de discriminações positivas e ações afirmativas capazes de igualá-los a todas as demais pessoas (p. 216, 2021).

Diante da problemática em que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes estarem sendo violados, a sociedade internacional, interessada em proteger os direitos dos vulneráveis, principalmente quando se trata daqueles que estão à mercê da sociedade em razão de diversos motivos, como pobreza, fome e marginalização, foi criado em 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund, em inglês), popularmente conhecido como UNICEF e que tem como missão "promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em tudo o que faz. Trabalha nos lugares mais difíceis, para alcançar as meninas e os meninos mais desfavorecidos do mundo".

A Convenção 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), foi ratificada pelo Brasil, em 02 de fevereiro de 2000, que assumiu o compromisso e a responsabilidade em adotar toda e quaisquer medida, em se tratando na erradicação e proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação:

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias:

Recordando a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998; Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956;

Tendo decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Para que fosse possível determinar o cumprimento de tais medidas, foi aprovado o Decreto nº 6.481 no Brasil, em 12 de junho de 2008, delimitando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, também conhecida como Lista TIP, dentre os quais estão inclusos: a exploração do trabalho infantil na agricultura; no setor doméstico; na produção e tráfico de drogas; trabalho informal urbano; trabalho no lixo e com o lixo; assim como quaisquer tipos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

3 DOS MALEFÍCIOS OCASIONADOS PELO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil viola os direitos e garantias de crianças e adolescentes, atingindo negativamente a fase de aprendizado e desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral, pois além de reproduzir o ciclo de pobreza, abdica o jovem de frequentar a escola, por não dispor de tempo para se dedicar aos estudos, abandonando a sala de aula, ocasionando a longo prazo danos irreversíveis a saúde física e psíquica.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) juntamente com o UNICEF, emitiu um relatório alarmante em junho de 2020, estimando que houve um aumento de 160 milhões de crianças em situação de trabalho infantil entre 2016 e 2020, e com a crise econômica devido a Pandemia do Covid-19, tais números venham a crescer nos próximos anos.

O avanço da pandemia do coronavírus gerou uma piora na crise econômica e um aumento da vulnerabilidade social, e o consequente fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais afetou direta e abruptamente as famílias mais carentes, principalmente em se tratando das crianças em período escolar que deixaram de ter acesso a merenda devido ao fechamento de escolas. Conforme afirma Marcelle Frossard, assessora de Políticas Sociais da Campanha Nacional pelo Direito à Educação:

A exclusão escolar tem diversos fatores relacionados, mas todos estão ligados a uma questão estrutural. A crescente desigualdade e a falta de emprego e renda têm obrigado muitas meninas e meninos, cada vez mais jovens, a saírem de casa para trabalhar e ajudar a manter o sustento da família. E as condições vão ficando mais precárias quando paramos para olhar as questões raciais.

Deste modo, é evidente que as escolas possuem um papel importante na vida da criança e do adolescente, dispondo de garantias de direitos fundamentais, pois é de notório saber, a educação é um direito de todos, sendo indispensável para a

formação e garantia dos direitos fundamentais de cidadãos. Dentro do ambiente escolar, o professor também possui um papel importante e indispensável no enfrentamento ao trabalho infantil,

Vale ressaltar, inclusive, que o professor também tem um importante papel no enfrentamento ao trabalho infantil, visto que, a partir da análise comportamental dentro do ambiente escolar é identificar alterações na capacidade de aprendizagem e desenvolvimento que são sempre prejudicados. Pelo fato de o professor estar em contato direto com o aluno, é possível identificar diante da alteração comportamental durante as aulas como a falta de concentração, irritabilidade e cansaço físico.

Todavia, é no ambiente escolar que o educando tem a possibilidade em dar apoio para enfrentar as adversidades da vida, assim como situações de abuso e insegurança. Também é importante lembrar que a escola oportuniza o acesso a alimentação, por meio da merenda escolar, concedida aos jovens carentes, no entanto, com o avanço da pandemia do coronavírus, muitas pessoas perderam a renda mensal e passaram a enfrentar dificuldades para receber o auxílio emergência, concedido pelo governo.

Em matéria divulgada no portal Criança Livre de Trabalho Infantil, Viviana Santiago, educadora e consultora de relações étnico-raciais, faz um alerta, pois estamos diante de um crescente número de crianças que estão passando fome a partir da suspensão das aulas presenciais e do consequente desemprego, ressaltando inclusive que "[...] É preciso olhar para a população negra das regiões mais pobres e para as meninas que estão em situação de maior vulnerabilidade". (2021, online).

4 DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

A periodicidade de crianças e adolescentes no mercado de trabalho é comumente existente até o final do século XIX, principalmente porque a sociedade brasileira em si previa ser naturalmente aceito o fato de um cidadão, ainda na idade de desenvolvimento ser inserido no ambiente de trabalho. Prova disso se dá

conforme previsão perante a Constituição Federal de 1967, prevendo na primeira parte do art. 158, inciso X, a "proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos". No entanto, a idade mínima foi revista, alterada e válida até os tempos atuais, conforme previsto na Constituição 1988 a idade mínima de dezesseis anos para qualquer trabalho que não seja perigoso, noturno ou insalubre, e a partir dos quatorze anos somente na condição de aprendiz.

É necessário ressaltar que, ao menor de quatorze anos é proibido qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de aprendiz, formação técnico-profissional de aprendizagem disponível por intermédio de bolsa de aprendizagem, em que é assegurado ao menor de dezesseis e ao maior de quatorze anos, a oportunidade em atuar como empregado, por meio de um contrato especial de trabalho com direitos trabalhistas e previdenciários assegurados por lei.

A proteção integral à criança e ao adolescente frente ao Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho também encontra previsão perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu Capítulo V, artigos 60 a 69.

Deste modo, o art. 62 do Estatuto estabelece que a "formação técnico profissional ministrada segundo as diretrizes e as bases da legislação e educação em vigor" têm ligação direta com a formação profissional, oportunizando ao jovem a possibilidade de adentrar no mercado de trabalho, proporcionando a capacitação necessária para a sua futura profissão. Conforme determina o art. 39¹ da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

" - - - -

¹ In literis:

[&]quot;Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrase aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

^{§ 1}º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

^{§ 2}º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

^{§ 3}º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Assim, norma específica garante ao jovem aprendiz a oportunidade de praticar tudo aquilo que foi ensinado no curso de aprendizagem profissional, a partir do momento em que for inserido no ambiente de trabalho, respeitando todo os limites estabelecidos no Estatuto, mais especificamente em seu art. 63:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

No entanto, em se tratando da regularização da formação técnico-profissional, existe certa dificuldade dentro do processo de fiscalização estatal, pois é de notório saber que, diante das dificuldades enfrentadas na crise econômico-social e agravada perante a Pandemia ocasionada pelo Covid-19, diversas famílias brasileiras se viram a beira do precipício, aumentando ainda mais a necessidade de que crianças e adolescentes adentrassem no mercado de trabalho, em prol da busca incessante de sobrevivência diante do cenário caótico e incerto com a qual temos nos deparado.

O art. 227, § 3°, inciso III, da CF em conjunto com o art. 67, inciso IV, do Estatuto estabelecem que:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta forma, é evidente que existe grande necessidade em dar ao adolescente a possibilidade de capacitação técnica juntamente com a oportunidade de ser inserido no mercado de trabalho, no entanto, deve ser priorizada a educação, alicerce indispensável no futuro socioeconômico. No entanto, e conforme as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Atualmente, analisando-se as normas constitucionais e as previstas neste Estatuto, pode-se constatar o intuito do poder público de dar primazia à formação escolar do jovem em lugar do seu trabalho. Embora se saiba que muitos adolescentes são levados ao trabalho precoce para sustento de suas famílias e para fugir do ganho fácil (tráfico de drogas, roubos, furtos etc.), há de se lutar para inclui-lo na escola; somente a boa formação intelectual promoverá o real avanço da sociedade brasileira [...].. (NUCCI, 2021, p. 292)

Existe a possibilidade de firmar um contrato de trabalho a partir dos dezesseis anos, porém, com uma série de restrições de atividades. Ao jovem, a partir dos quatorze anos, somente na condição de aprendiz (quatorze aos vinte e quatro anos, cujo limite de idade não se aplica a pessoa com deficiência).

5 CONCLUSÃO

O trabalho realizado por crianças e adolescentes fora da idade permitida por Lei está enraizada na cultura popular que acredita ser necessário iniciar a vida laboral logo cedo, principalmente quando pertencentes às classes sociais mais baixas e menos favorecidas, em que o trabalho infantil é visto como uma forma de ajuda à família e na formação do caráter. No entanto, é enganoso acreditar que se trata da solução de um problema, visto que é vasto o número de crianças e adolescentes que se afastam do ambiente escolar por causa do trabalho, aumentando toda e qualquer tipo de exploração, como por exemplo, o abuso sexual, o uso de drogas e o aliciamento para o crime, fatores estes responsáveis pela produção do ciclo da pobreza.

Cumpre destacar que as crianças e adolescentes fazem parte de um grupo de pessoas que estão historicamente e socialmente vulneráveis, sendo indispensável que sejam aplicados instrumentos inerentes e efetivos na tutela de tais direitos, em razão da sua fragilidade e indefensabilidade. Desta forma, é necessário que sejam estabelecidos padrões mínimos de proteção para aqueles indivíduos que estão classificados dentro do grupo de vulneráveis, destarte, em se tratado de uma categoria de pessoas que necessitam de uma proteção especial.

Vale ressaltar que as normas da infância e da juventude, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas em obediência ao princípio da proteção integral, que visa tutelar os mesmos direitos e garantias colocados à disposição aos maiores de 18 (dezoito) anos. Com base ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a proteção integral garante uma *hiperdignificação* dos direitos das crianças e adolescentes, visto que não se trata apenas de uma obrigação da família e do Estado dar proteção integral ao menor, mas de toda a sociedade.

Assim, diante da problemática em que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes estarem sendo violados, a sociedade internacional, interessada em proteger os direitos dos vulneráveis, principalmente quando se trata daqueles que estão à mercê da sociedade em razão de diversos motivos, como pobreza, fome e marginalização.

O que, inegavelmente, restou agravado com o avanço da pandemia do coronavírus em razão de uma piora na crise econômica e um aumento da vulnerabilidade social. O consequente fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais afetou direta e abruptamente as famílias mais carentes, principalmente em se tratando das crianças em período escolar que deixaram de ter acesso a merenda devido ao fechamento de escolas

Observe-se, inclusive, que o professor também tem um importante papel no enfrentamento ao trabalho infantil, visto que, a partir da análise comportamental dentro do ambiente escolar é identificar alterações na capacidade de aprendizagem e desenvolvimento que são sempre prejudicados. Pelo fato de o professor estar em contato direto com o aluno, é possível identificar diante da alteração comportamental durante as aulas como a falta de concentração, irritabilidade e cansaço físico.

Todavia, é evidente que o integral acesso à educação, método mais eficaz para realizar a inclusão de crianças e adolescentes na sociedade, tem a capacidade de mudar positivamente a situação da criança e do adolescente, vítimas do crescente índice de exploração do trabalho infantil. Deste modo, através de uma educação de qualidade, é possível desenvolver um sistema educacional de qualidade, oportunizando o acesso ao grau de instrução e de garantias futuras para

que possa ser inserido no mercado de trabalho, em obediência a Constituição Federal, CLT e ECA, e principalmente na perante a Lei do Aprendiz.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado / [Guilherme de Souza Nucci]. – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

COMPARATO, Fábio Conder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos / Fábio Conder Comparato. – 12ª ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União, Brasília em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, -DECRETO-LEI Nº 5.452. Consolidação das Leis de Trabalho. Decretado pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro em 1º de maio de 1943.

BRASIL, LEI Nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de julho de 1990.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil. Legislação**. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/legislacao. Acesso em: 19 set. 2021.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Pandemia aumenta risco de trabalho infantil e exclusão escolar, principalmente entre crianças negras**. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/pandemia-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-e-exclusao-escolar-principalmente-entre-criancas-negras/. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL DE DIREITOS. **Escolas de SP se organizam contra o trabalho infantil**. https://www.brasildedireitos.org.br/noticias/541-escolas-de-sp-se-organizam-contra-o-trabalho-

infantil?gclid=Cj0KCQjwnJaKBhDgARIsAHmvz6fNN03sgTAMjkCYc7Pn0Ksgp8hF3m 3umkuTkG8XRxC1GovJP2qmygAaAuhNEALw_wcB#utm_source=google&utm_med ium=search&utm_campaign=trabalhoinfantil>. Acesso em: 19 set. 2021.

IBGE BRASIL. Agência Brasil. **Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil**. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-emtrabalho-infantil>. Acesso em: 19 set. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.